

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Abner Pereira Malcate

**A VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL COMO
LIMITES À HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO BHP**

**GOVERNADOR VALADARES - MG
2026**

Abner Pereira Malcate

**A VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL COMO
LIMITES À HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO BHP**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio de Magalhães
Santos

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

Abner Pereira Malcate

**A VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL COMO
LIMITES À HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO BHP**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio de Magalhães
Santos

Aprovado em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Tayara Talita Lemos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, saúde e perseverança para concluir esta importante etapa da minha vida.

Aos meus pais, Weber e Joselita, meus maiores exemplos de dignidade e amor. Obrigado por serem o meu alicerce e por nunca medirem esforços para garantir a minha educação. Cada conquista minha é, acima de tudo, fruto da dedicação e dos sacrifícios de vocês. Aos seus ensinamentos, devo o caráter que construí e a vontade de buscar a justiça.

À minha namorada, Daniele, pelo companheirismo incansável, pela paciência nos momentos de ausência e pelo incentivo constante. Você foi meu porto seguro nos dias difíceis e a alegria nas pequenas vitórias. Obrigado por caminhar ao meu lado e acreditar no meu potencial.

Aos meus professores e mestres, pela partilha do conhecimento e pela orientação que permitiram a construção deste trabalho.

Aos amigos e colegas de curso, pelo convívio e pela troca de experiências que tornaram a caminhada mais leve.

RESUMO

O trabalho analisa em que medida a violação da ordem pública e da soberania nacional se configura como limite material à homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual sentença estrangeira relacionada ao Caso BHP, decorrente do rompimento da barragem de Fundão em Mariana. A pesquisa parte do problema de como o ordenamento brasileiro, especialmente o art. 24 do CPC e o regime da sentença estrangeira, responde à coexistência de litígios paralelos no Brasil e no exterior, com risco de decisões conflitantes e de dupla punição. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com exame de legislação, julgados do STJ e do STF, documentos institucionais sobre a reparação de Mariana e estudos comparados de litígios transnacionais ambientais. O estudo evidencia que a homologação só se mostra compatível quando a decisão estrangeira respeita o arranjo doméstico de reparação, não produz bis in idem e não substitui escolhas estruturais do Estado brasileiro. Indica, ainda, que a invocação de ordem pública e soberania exige fundamentação rigorosa, para evitar uso retórico que enfraquece a cooperação internacional e, ao mesmo tempo, para impedir que decisões externas desorganizem a arquitetura de responsabilidade socioambiental construída no Brasil.

Palavras-chave: homologação de sentença estrangeira; ordem pública; soberania nacional; litígios transnacionais; desastre de Mariana.

ABSTRACT

This study analyzes to what extent violations of public policy and national sovereignty operate as substantive limits on the recognition, by the Brazilian Superior Court of Justice, of a possible foreign judgment related to the BHP case arising from the Fundão dam collapse in Mariana. The research addresses the problem of how Brazilian law, especially article 24 of the Code of Civil Procedure and the regime on foreign judgments, deals with parallel proceedings in Brazil and abroad, with a risk of conflicting decisions and double punishment. A qualitative bibliographical and documentary approach is adopted, examining legislation, case law from the STJ and STF, institutional documents on the Mariana reparation scheme and comparative studies on transnational environmental litigation. The study shows that recognition tends to be compatible only when the foreign decision respects the domestic reparation framework, does not produce *bis in idem* and does not replace Brazil's structural policy choices regarding the disaster. It also indicates that invoking public policy and sovereignty requires strict reasoning, in order to avoid rhetorical use that undermines international cooperation while preventing foreign decisions from disrupting the socio-environmental responsibility architecture built in Brazil.

Keywords: foreign judgment recognition; public policy; national sovereignty; transnational litigation; Mariana dam disaster.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	OBJETIVOS	10
1.1.1	Objetivo geral	10
1.1.2	Objetivos específicos	11
2	DO DESASTRE DE MARIANA AO LITÍGIO TRANSNACIONAL: CONTEXTO FÁTICO E DISPUTA DE JURISDIÇÃO	12
2.1	ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO E A ESTRUTURA DE RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL	12
2.2	RESPOSTA INSTITUCIONAL BRASILEIRA E JUDICIALIZAÇÃO NO EXTERIOR: DUPLICIDADE DE JURISDIÇÃO E RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES	16
3	O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS LIMITES À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA	20
3.1	HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL: COMPETÊNCIA, JUÍZO DE DELIBAÇÃO E REQUISITOS	20
3.2	LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL, NÃO SIMULTANEIDADE PRÁTICA E APLICAÇÃO CRÍTICA AO CASO BHP	24
4	ESTUDO COMPARADO: LITÍGIOS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE DE MULTINACIONAIS E SOBERANIA	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), consolidou-se como um marco para o debate jurídico sobre responsabilidade empresarial, reparação integral e gestão de desastres socioambientais. A gravidade do evento se evidencia em estimativas técnicas que apontam vazamento de cerca de 34 milhões de m³ de rejeitos e impactos severos ao longo de aproximadamente 680 km de cursos d’água, com repercussões também na área costeira, em extensão de pelo menos 170 km. Esse cenário ampliou a complexidade institucional da resposta e reforçou a relevância do tema (Brasil, 2016a).

A repercussão do desastre extrapolou o plano doméstico e passou a envolver litigância transnacional, com ações ajuizadas no exterior contra empresas vinculadas ao grupo econômico. No Reino Unido, o contencioso descreve a liberação de mais de 40 milhões de m³ de rejeitos, a ocorrência de 19 mortes e a trajetória dos danos por mais de 600 km até o oceano, além de registrar um universo superior a 600 mil demandantes. Esse quadro evidencia o risco de decisões paralelas e a necessidade de coordenação entre jurisdições (Reino Unido, 2025).

Diante da internacionalização do litígio, ganha centralidade a pergunta sobre como decisões estrangeiras podem produzir efeitos no Brasil. No ordenamento brasileiro, a eficácia de pronunciamentos externos depende, em regra, de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, procedimento que funciona como filtro institucional e está ancorado na Constituição e no CPC. Nesse controle, verificam-se requisitos e limites relevantes, com destaque para a preservação da soberania e da ordem pública, especialmente quando a decisão estrangeira pretende repercutir em situações ocorridas no território nacional (Brasil, 2025a).

No plano teórico, compreender o chamado juízo de deliberação é decisivo para delimitar o alcance do controle homologatório, evitando que a homologação se transforme em reexame amplo do mérito. A literatura ressalta que a cláusula de ordem pública, no Direito Internacional Privado e no reconhecimento de decisões estrangeiras, deve ser manejada de forma excepcional e fundamentada, justamente para equilibrar cooperação jurídica internacional e proteção de valores estruturantes do Estado. Essa chave interpretativa contribui para avaliar tensões concretas entre decisões externas e o sistema jurídico brasileiro (Terra; Mimary, 2021).

Nesse contexto, investigar a violação da ordem pública e da soberania nacional como limites à homologação de eventual sentença estrangeira no Caso BHP permite qualificar

critérios argumentativos para decisões futuras. O tema é relevante porque envolve segurança jurídica, prevenção de comandos incompatíveis e proteção efetiva de direitos de vítimas, entes públicos e comunidades atingidas. Ao situar o problema entre cooperação e autonomia estatal, o trabalho busca identificar parâmetros mais objetivos, capazes de orientar a atuação jurisdicional e reduzir incertezas em disputas transnacionais.

Sob a perspectiva social, o tema é relevante porque discute critérios jurídicos que podem influenciar a efetividade da reparação em desastres socioambientais e a segurança jurídica das vítimas, entes públicos e empresas envolvidas. Ao investigar os limites da homologação de sentença estrangeira, o estudo ajuda a compreender como evitar decisões incompatíveis, sobreposição de indenizações e conflitos que atrasem a recomposição de danos. Também oferece subsídios para aprimorar debates sobre soberania, ordem pública e cooperação internacional em casos de grande impacto coletivo.

Assim, considerando a judicialização do Caso BHP em jurisdição estrangeira e a possibilidade de que uma decisão proferida no exterior venha a buscar efeitos no Brasil, surge uma dificuldade central para o Direito Internacional Privado: quais são, concretamente, os limites materiais do controle de homologação pelo STJ quando se alega violação à ordem pública e à soberania nacional? Em outras palavras, em que medida uma eventual sentença estrangeira relacionada ao desastre de Mariana poderia ser homologada no Brasil sem comprometer a autonomia decisória do Estado, a coerência do sistema jurídico e a efetividade da reparação já estruturada internamente?

Para tanto, a metodologia adotada consistirá em pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, com abordagem dogmática e analítica. Serão examinados os principais marcos normativos sobre homologação de sentença estrangeira, especialmente Constituição Federal, CPC e Regimento Interno do STJ, além de doutrina de Direito Internacional Privado e jurisprudência pertinente. Também serão analisados documentos e decisões relacionados ao Caso BHP, no Brasil e no exterior, apenas para delimitar o contexto e os pontos de tensão. O método comparativo será empregado no capítulo final.

1.1 **OBJETIVOS**

1.1.1 **Objetivo geral**

Analisar em que medida a violação da ordem pública e da soberania nacional pode constituir limite à homologação, pelo STJ, de eventual sentença estrangeira relacionada ao Caso BHP.

1.1.2 Objetivos específicos

Como objetivos específicos, pretende-se: contextualizar o desastre de Mariana e a formação do litígio transnacional, identificando os elementos fáticos que intensificam a duplicidade de jurisdição; examinar o regime jurídico brasileiro de homologação de sentença estrangeira e seus filtros materiais, com ênfase em ordem pública e soberania; comparar parâmetros e experiências em litígios transnacionais semelhantes para extrair critérios que auxiliem a aplicação desses limites no caso concreto.

2 DO DESASTRE DE MARIANA AO LITÍGIO TRANSNACIONAL: CONTEXTO FÁTICO E DISPUTA DE JURISDIÇÃO

Este capítulo examina os elementos fáticos essenciais para compreender como o desastre de Mariana, inicialmente situado no âmbito interno, passou a produzir desdobramentos jurídicos em escala transnacional. Parte-se da reconstrução sintética do evento e da estrutura de responsabilização empresarial, destacando-se as consequências humanas, ambientais e institucionais que impulsionaram múltiplas frentes de reparação. Em seguida, analisa-se a resposta institucional brasileira e o surgimento de demandas no exterior, evidenciando a duplicidade de jurisdição, o risco de decisões conflitantes e os efeitos dessas disputas para a futura discussão sobre homologação de sentença estrangeira.

2.1 ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO E A ESTRUTURA DE RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL

O rompimento da barragem de Fundão, em 5 de novembro de 2015, constitui o marco fático que reorganiza o debate jurídico sobre responsabilidade empresarial no Brasil contemporâneo. A literatura institucional registra que o episódio desencadeou uma enxurrada de rejeitos de mineração, com mortes, desalojamentos e interrupção de serviços essenciais, além de danos ambientais e socioeconômicos que se projetaram por toda a Bacia do Rio Doce, evidenciando a dimensão coletiva do evento e a pluralidade de atingidos. Essa característica já antecipa que a imputação de deveres não se restringe a uma reparação individualizada, exigindo respostas estruturadas (Minas Gerais, 2016).

A compreensão do caso, contudo, não se esgota na descrição do desastre, pois o evento se insere em cadeias produtivas complexas e em arranjos societários capazes de diluir centros de decisão. Quando o desastre é analisado a partir da perspectiva da responsabilização empresarial, torna-se necessário distinguir a causalidade material do rompimento e as formas jurídicas de organização do empreendimento, sobretudo quando há joint venture e acionistas com poder de influência sobre políticas de segurança, compliance e gestão de riscos. Essa leitura é decisiva para evitar que a responsabilização fique limitada à empresa operacional (Brasil, 2017).

No plano técnico-administrativo, documentos oficiais situam a resposta estatal inicial a partir da lógica de mitigação, contenção e planejamento de recuperação ambiental, com medidas que envolvem diagnóstico, definição de programas e monitoramento. A Nota

Técnica do Ibama evidencia que a atuação pública se estrutura por instrumentos de gestão do risco e do dano, o que, do ponto de vista jurídico, reforça a ideia de que a reparação não se reduz a indenizações pontuais, mas envolve obrigações continuadas, coordenação interinstitucional e padrões de recomposição. Esse enquadramento sustenta a necessidade de mecanismos de responsabilização capazes de financiar e executar programas de longo prazo (Brasil, 2016a).

A estrutura de responsabilização empresarial também é influenciada pelo modo como o caso se consolidou como um “evento coletivo”, com múltiplas dimensões de dano e impactos que atravessam direitos ambientais, econômicos, culturais e de saúde. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos destaca que a ausência de estudos abrangentes sobre extensão e custo de reparação integral constitui obstáculo recorrente em desastres dessa natureza, produzindo disputas sobre valores, critérios e participação social. Em termos dogmáticos, isso faz com que o centro do problema deixe de ser apenas a culpa e passe a ser a efetividade da reparação, com exigência de governança e controle (Brasil, 2017).

A responsabilização empresarial ganha ainda mais densidade quando se considera que, no caso Fundão, a empresa diretamente vinculada à operação não atuava em isolamento. As discussões sobre controle e influência de acionistas, frequentemente mobilizadas no contencioso, apontam para a necessidade de examinar quem define padrões de segurança, metas de produção e prioridades de investimento. Essa pauta aparece também na judicialização estrangeira, na medida em que a narrativa do litígio no Reino Unido problematiza a autonomia decisória da empresa operacional e explora vínculos de controle como elementos relevantes para atribuição de deveres e consequências econômicas (Reino Unido, 2025).

No campo doméstico, a tentativa de organizar a resposta por acordos e arranjos institucionais foi acompanhada por críticas, especialmente quando a engenharia da reparação passa a ser executada por entidades privadas concebidas para operacionalizar programas. O debate não se limita a saber se há ou não reparação, mas a avaliar se o desenho institucional favorece o princípio do poluidor-pagador e se preserva a plenitude da recomposição. É nesse ponto que o tema da responsabilização empresarial encontra a discussão sobre a forma, a sequência e a hierarquia de responsabilidades assumidas pelas empresas no sistema de governança (Brasil, 2017).

O acordo prevê a criação de uma fundação, que estabelece um escalonamento da responsabilidade: ela passará a ser a primeira responsável, seguida pela Samarco e, depois, pela Vale e pela BHP. A ideia relativiza o princípio do poluidor-pagador e retira a plenitude da reparação, bem como se olvida do fato de a própria Vale ter sido

responsável direta pelo dano, pois também depositava rejeitos na barragem rompida (Brasil, 2017, p. 31).

A crítica do CNDH é relevante porque evidencia tensão entre soluções negociais e a lógica de responsabilização robusta, sobretudo quando a fundação, como executora, pode deslocar o foco das empresas para uma camada institucional intermediária. Isso repercute na percepção pública do dever de reparar e na capacidade de fiscalização social e estatal, já que critérios de participação, transparência e deliberação passam a ser determinantes para medir o grau de aderência do modelo ao princípio da reparação integral. Assim, o debate sobre responsabilização empresarial migra do “quem paga” para o “como se paga e como se executa” (Brasil, 2017).

Em paralelo, a consolidação de disputas judiciais nacionais também reforça a responsabilização empresarial ao produzir decisões que explicitam solidariedade, parâmetros de quantificação e destinação de recursos. Essa dimensão jurisdicional é estratégica porque transforma controvérsias políticas e administrativas em comandos jurídicos, com repercussões diretas sobre o patrimônio das sociedades envolvidas e sobre a arquitetura de reparação coletiva. Ao mesmo tempo, tais decisões dialogam com a ideia de que danos coletivos não se esgotam na soma de danos individuais, demandando tutela própria e instrumentos de execução compatíveis com o interesse difuso (Brasil, 2024c).

Julgo procedente o pedido (...) para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais (extrapatrimoniais) coletivos, os quais arbitro em R\$ 47.600.000.000,00 (...) desde o evento danoso, isto é, o rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015. Os recursos serão destinados ao fundo previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85 (...) e deverão ser utilizados exclusivamente nas áreas impactadas (Brasil, 2024c, p. 35).

A formulação decisória, ao reconhecer a condenação solidária e a destinação a fundo legal, reforça um componente estruturante da responsabilização empresarial: a vinculação de recursos a finalidades públicas e a territórios impactados, evitando dispersão do valor indenizatório em usos desconectados da recomposição do dano. Ao mesmo tempo, a referência à solidariedade tem implicações relevantes para o debate sobre grupo econômico e distribuição de responsabilidades entre empresas relacionadas, pois, em contextos de alta complexidade, a efetividade da reparação costuma depender de múltiplas fontes de custeio (Brasil, 2024c).

Nesse ambiente, a responsabilização empresarial é atravessada por um conflito de racionalidades. De um lado, há a busca por soluções negociadas, aptas a conferir previsibilidade, estabelecer cronogramas e viabilizar programas de reparação; de outro, há o

receio de que a modelagem de acordos opere como contenção de custos, com redução prática do alcance reparatório e fragilização do controle social. A resposta institucional brasileira, descrita em relatórios e análises, mostra que essa tensão acompanha o caso desde os primeiros meses e se intensifica conforme o desenho de governança ganha protagonismo (Minas Gerais, 2016).

O Novo Acordo de Mariana se insere precisamente nesse movimento de reconfiguração, ao delimitar formalmente as partes, identificar compromitentes públicos, compromissária, acionistas e interveniente anuente, e organizar o compromisso de reparação sob a rubrica de “reparação integral e definitiva”. Esse tipo de instrumento é particularmente útil para o tópico porque materializa, no plano documental, a estrutura de responsabilização empresarial, indicando quem se compromete, em quais condições e sob quais mecanismos de coordenação. Ainda que o acordo não substitua a discussão dogmática, ele a concretiza (Brasil, 2024a).

Ao mesmo tempo, a experiência acumulada no caso demonstra que a responsabilização empresarial não pode ser pensada apenas como compensação econômico-financeira, pois o desastre tem natureza transversal e afeta dimensões do trabalho, da renda e da proteção social. A leitura trabalhista e previdenciária sobre Mariana e Brumadinho aponta que grandes acidentes, embora tenham um núcleo ambiental, também integram o debate sobre meio ambiente do trabalho e direitos humanos, porque envolvem exposição a riscos, falhas de prevenção e custos sociais relevantes, frequentemente suportados por sistemas públicos de segurança. Essa ampliação do foco reforça a gravidade da responsabilidade empresarial (Souza; Paula; Borges, 2023).

Quando se incorpora essa lente, a estrutura de responsabilização passa a exigir consistência entre políticas empresariais de prevenção e mecanismos jurídicos de reparação, sob pena de se tratar a tragédia como evento isolado, e não como resultado de decisões organizacionais e padrões de gestão. A responsabilização empresarial, nesse sentido, cumpre função pedagógica e preventiva, porque sinaliza a necessidade de investimentos contínuos em segurança, auditoria e governança. A articulação entre direito ambiental, tutela coletiva e proteção do trabalho contribui para que a reparação não seja apenas reativa, mas também orientada a evitar reincidências e a reduzir assimetrias de poder (Souza; Paula; Borges, 2023).

Por fim, a própria internacionalização do litígio adiciona pressão sobre a estrutura de responsabilização empresarial, pois multiplica foros, estratégias processuais e potenciais efeitos econômicos. A narrativa do contencioso no Reino Unido evidencia como a discussão sobre controle societário e deveres de cuidado pode ser mobilizada fora do país, projetando o

caso para além da jurisdição brasileira e criando riscos de decisões paralelas. Para o presente trabalho, esse ponto é relevante porque a responsabilização empresarial deixa de ser apenas interna e passa a produzir efeitos transnacionais, preparando o terreno para o debate sobre reconhecimento e homologação (Reino Unido, 2025).

Destarte, o rompimento de Fundão evidencia que a responsabilização empresarial, em desastres socioambientais, depende tanto da identificação de sujeitos responsáveis quanto do desenho institucional capaz de executar a reparação de forma integral, transparente e controlável. Relatórios técnicos e de direitos humanos indicam que a governança da reparação pode reforçar ou enfraquecer o princípio do poluidor-pagador, enquanto decisões judiciais e acordos buscam estabilizar obrigações, valores e destinação de recursos. A análise desse arranjo é indispensável para compreender as disputas subsequentes e os desafios de coordenação jurisdicional.

2.2 RESPOSTA INSTITUCIONAL BRASILEIRA E JUDICIALIZAÇÃO NO EXTERIOR: DUPLICIDADE DE JURISDIÇÃO E RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES

A resposta institucional brasileira ao desastre de Mariana foi construída em camadas sucessivas, que combinam instrumentos negociais, órgãos de governança e intensa judicialização, ao mesmo tempo em que o caso passou a ser disputado em jurisdições estrangeiras. Esse percurso é central para compreender a duplicidade de jurisdição e o risco de decisões conflitantes, porque o Brasil estruturou um modelo próprio de reparação coletiva, com compromissos de longo prazo, enquanto demandas no exterior buscaram responsabilização e reparação por vias paralelas. Essa coexistência cria tensões práticas de coordenação e segurança jurídica (Minas Gerais, 2025).

O primeiro grande eixo dessa resposta foi o TTAC, que organizou um arranjo institucional específico para execução dos programas de reparação, atribuindo à Fundação a implementação das medidas e ao Comitê Interfederativo o acompanhamento, monitoramento e fiscalização, em interlocução com o poder público. A existência desse desenho revela que, desde o início, a reparação foi concebida como política pública complexa, que depende de governança, indicadores e deliberação técnica, e não apenas de pagamento indenizatório. Essa escolha, contudo, trouxe desafios de legitimidade e efetividade (Brasil, 2016b).

Com o acúmulo de críticas e impasses, o TAC Governança surge como tentativa de corrigir déficits do arranjo inicial, reforçando o processo decisório e reorganizando

mecanismos de participação e funcionamento institucional. A relevância desse instrumento para o presente tópico está em mostrar que a resposta nacional não permaneceu estática, mas foi reconfigurada para lidar com disputas internas, dificuldades de execução e questionamentos sobre representatividade. Ao mesmo tempo, a própria necessidade de reengenharia institucional indica a presença de conflitos que, quando não absorvidos por instâncias de governança, tendem a migrar para o Judiciário (Brasil, 2018).

A judicialização interna, nesse cenário, não é um fenômeno periférico, mas um indicador de que a coordenação entre União, estados, municípios, instituições de justiça, empresas e estruturas executoras enfrentou limites. A leitura institucional mais recente reconhece problemas como lentidão, ineficiência e descrédito do sistema TTAC e Renova, o que ajuda a explicar por que o caso se mantém em disputa por múltiplas vias e por que se tornou terreno fértil para estratégias processuais alternativas, inclusive no exterior. Essa constatação reforça que o litígio transnacional não surge no vácuo, mas dialoga com a complexidade doméstica (Minas Gerais, 2025).

A apresentação institucional da Advocacia-Geral da União reforça essa leitura ao situar o ciclo TTAC e TAC-GOV e apontar que o modelo enfrentou elevado grau de questionamento judicial, o que repercute diretamente na previsibilidade da reparação e na capacidade de estabilização de obrigações. Essa perspectiva é relevante para o tópico porque evidencia que, em disputas estruturais, as soluções negociais podem conviver com litígios persistentes, criando um ambiente em que diferentes atores buscam decisões mais favoráveis em múltiplos foros. Esse contexto também amplia o risco de comandos incompatíveis sobre temas de reparação e execução (Brasil, 2024b).

A repactuação mais recente, materializada no Acordo de Mariana, procura consolidar a resposta brasileira sob a linguagem de reparação integral e definitiva, definindo obrigações e abrangência dos danos cobertos. Essa formulação é crucial para a discussão de decisões conflitantes, pois, quando o sistema doméstico afirma abrangência ampla de reparação coletiva e difusa, litígios paralelos no exterior podem ser percebidos como competindo pela definição do que ainda está pendente, do que já foi coberto e de quais sujeitos devem responder. A tensão se agrava se decisões estrangeiras fixarem parâmetros próprios de dano, valor e destinatários (Brasil, 2024a).

As obrigações previstas neste ACORDO objetivam a integral e definitiva reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização, dos danos socioambientais e dos danos socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais) decorrentes do ROMPIMENTO e seus desdobramentos (Brasil, 2024a, p. 13).

A amplitude do texto do acordo, ao incluir danos coletivos, difusos e extrapatrimoniais, tende a reforçar a ideia de fechamento institucional da controvérsia em determinados eixos. Ao mesmo tempo, essa pretensão de definitividade pode contrastar com a dinâmica real de implementação, pois metas de longo prazo, execução territorialmente complexa e diferentes modalidades de dano produzem disputas interpretativas contínuas. É justamente nessa fricção entre promessa normativa e execução concreta que a judicialização encontra espaço, tanto no Brasil quanto no exterior, alimentando o risco de sobreposição de obrigações (Minas Gerais, 2025).

A cartilha institucional do Ministério Público de Minas Gerais evidencia que a repactuação também se conecta a políticas públicas estruturantes, com metas de universalização do saneamento e investimentos plurianuais. Esse ponto é relevante porque mostra que a reparação, no Brasil, passou a incorporar parâmetros típicos de planejamento estatal, com cronogramas e desembolsos prolongados, o que se torna sensível a decisões paralelas que possam alterar prioridades financeiras ou impor destinações alternativas de recursos. Quando a reparação é desenhada como política pública territorializada, a coexistência de ordens judiciais divergentes tende a gerar insegurança e competição por execução (Minas Gerais, 2025).

O Acordo de Reparação prevê o investimento em projetos com o propósito de assegurar o cumprimento das metas de universalização do saneamento: 99% da população atendida com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto, além da implementação de ações de gestão de resíduos sólidos urbanos e de macrodrenagem, voltadas ao manejo das águas pluviais em larga escala. Para viabilizar essas metas, o Anexo 9 estabelece um investimento de R\$ 7,54 bilhões, a ser repassado ao longo de 20 anos (Minas Gerais, 2025, p. 11).

No campo externo, a judicialização no Reino Unido intensificou a disputa ao transformar o caso em litígio de massa e ao enfrentar, já na fase de admissibilidade e gestão processual, o problema de paralelismo com processos e mecanismos brasileiros. O julgamento de 2022 reconhece o pano de fundo doméstico, com múltiplas ações no Brasil e programas de reparação, e discute, de modo explícito, o risco de “irreconcilable judgments” e os efeitos práticos de conduzir simultaneamente controvérsias complexas em duas jurisdições. Esse diagnóstico sustenta diretamente o tópico ao evidenciar o risco concreto de comandos incompatíveis (Reino Unido, 2022).

Essa tensão é amplificada pela moldura normativa brasileira sobre litispendência internacional. O CPC estabelece que a existência de ação no exterior não impede que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa, o que, embora preserve o acesso à justiça e a autonomia jurisdicional, cria o ambiente propício para processos paralelos quando

litigantes escolhem estrategicamente foros distintos. A partir dessa regra, a duplidade de jurisdição torna-se um dado estrutural, e o risco de decisões conflitantes passa a depender de mecanismos de coordenação, reconhecimento e limites de eficácia de pronunciamentos estrangeiros (Brasil, 2015).

Ao articular esses elementos, percebe-se que a resposta institucional brasileira busca estabilizar a reparação por meio de governança, acordos e metas públicas, enquanto a judicialização no exterior reabre disputas sobre responsabilidade, extensão do dano e formas de compensação. O ponto decisivo, para fins deste trabalho, é que a coexistência entre um arranjo doméstico de reparação estrutural e demandas estrangeiras cria riscos concretos de comandos incompatíveis, duplidade de obrigações e insegurança na execução. Esse quadro prepara o terreno para o debate seguinte sobre filtros jurídicos e limites à produção de efeitos no Brasil.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS LIMITES À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA

Este capítulo examina, sob perspectiva dogmática, como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a circulação de decisões estrangeiras e quais limites materiais condicionam sua produção de efeitos no território nacional. Parte-se da competência do Superior Tribunal de Justiça e do juízo de deliberação, destacando os requisitos legais previstos no CPC e no Regimento Interno do STJ, para então problematizar, de modo crítico, a tensão entre cooperação jurídica internacional e preservação da soberania e da ordem pública. Ao final, o capítulo delimita como esses filtros se projetam sobre litígios transnacionais complexos, como o Caso BHP.

3.1 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL: COMPETÊNCIA, JUÍZO DE DELIBAÇÃO E REQUISITOS

No Direito brasileiro, a circulação de decisões judiciais estrangeiras é tratada como tema de soberania e de cooperação internacional ao mesmo tempo. Por isso, a homologação não funciona como “repetição do processo”, mas como um filtro institucional voltado a permitir, em situações específicas, que um provimento estrangeiro produza efeitos internos, sem romper os pilares do ordenamento. Essa tensão entre abertura e proteção aparece com nitidez quando litígios de grande impacto buscam efeitos no Brasil, o que exige leitura cuidadosa da competência e dos limites do controle judicial (Ramos, 2022).

A competência para homologar sentença estrangeira é centralizada no Superior Tribunal de Justiça, o que confere unidade ao controle de entrada de decisões externas e reduz dispersões interpretativas. A concentração no STJ também reflete a ideia de que a homologação não é mera providência cartorial, mas um exame jurídico específico, com consequências relevantes sobre a autoridade do Estado brasileiro para dizer o direito em seu território. Nesse marco, a soberania é pressuposto, e não obstáculo absoluto, pois o sistema admite o reconhecimento desde que respeitados limites claros (Basso, 2020).

A lógica da competência internacional, por sua vez, deve ser entendida como parte de um desenho de convivência entre jurisdições. O Brasil reconhece que situações com elementos de estraneidade podem ser submetidas a foros diversos, mas a eficácia interna do que foi decidido fora depende de um crivo próprio. Esse crivo se ancora em normas estruturantes do Direito Internacional Privado e do processo civil, com especial relevo para a

tutela da ordem pública e para a preservação do espaço decisório das instituições nacionais (Rechsteiner, 2012).

Nesse cenário, o juízo de deliberação se apresenta como técnica que limita o alcance da análise do STJ. A deliberação não é julgamento de mérito, e sim verificação de requisitos, formais e materiais, para autorizar a produção de efeitos no país. Em termos práticos, trata-se de impedir que o procedimento homologatório se converta em um novo processo sobre o mesmo conflito, mas também de evitar que o Estado brasileiro seja compelido a executar, internamente, comandos incompatíveis com garantias básicas do sistema (Dalla; Hill, 2016).

A doutrina destaca que esse modelo, embora contido, não é irrelevante, pois o reconhecimento de uma decisão estrangeira projeta efeitos patrimoniais e institucionais intensos. Por isso, o filtro homologatório é construído para assegurar, simultaneamente, segurança jurídica e deferência limitada ao que foi decidido fora. A prática do STJ tende a reforçar que não se reabre a causa, mas se examinam elementos como regularidade processual, competência e compatibilidade com valores fundamentais, em chave de deliberação (Souza *et al.*, 2019).

Dentro dessa moldura, os requisitos positivos e negativos assumem função de fronteira. Os positivos dizem respeito à confiabilidade mínima do provimento estrangeiro, enquanto os negativos atuam como cláusulas de contenção para hipóteses em que a decisão, embora formalmente íntegra, afronta fundamentos do sistema brasileiro. A própria sistematização do CPC e o detalhamento do Regimento Interno do STJ são frequentemente lidos pela doutrina como expressão dessa dupla finalidade, cooperação com cautela, e abertura com proteção (Moschen *et al.*, 2024).

Entre os requisitos formais, ressalta-se a necessidade de regularidade da citação e da ampla defesa, pois a homologação não pode legitimar decisões produzidas sem contraditório efetivo. Também se destaca a exigência de autenticidade, tradução adequada e comprovação de eficácia da decisão no Estado de origem, elementos que evitam fraudes e reduzem assimetrias informacionais no procedimento. A preocupação, aqui, é que o Brasil não atribua efeitos internos a um título precário ou processualmente viciado, preservando integridade institucional (Rechsteiner, 2012).

Ao lado disso, a análise de requisitos materiais, mesmo sem incursão no mérito, é inevitável quando se trata de ordem pública e soberania. A ordem pública opera como cláusula de salvaguarda para impedir a entrada de decisões incompatíveis com princípios estruturantes, como devido processo legal, dignidade e coerência normativa básica. Já a soberania atua como limite quando a decisão estrangeira, pelo conteúdo ou pela forma,

procura substituir escolhas políticas e jurisdicionais reservadas ao Estado brasileiro, especialmente em matérias sensíveis (Dalla; Hill, 2016).

A doutrina costuma insistir que “ordem pública” é conceito aberto e historicamente variável, o que impõe autocontenção argumentativa. Se, por um lado, o conceito precisa ser flexível para proteger valores essenciais, por outro, não pode ser convertido em justificativa genérica para recusar cooperação. Em termos metodológicos, exige-se identificar qual núcleo valorativo seria efetivamente violado, e por qual razão a incompatibilidade é incontornável, sob pena de transformar o filtro em barreira discricionária (Basso, 2020).

Essa dificuldade cresce quando a homologação é mobilizada em litígios transnacionais envolvendo danos em massa, cadeias empresariais complexas e múltiplos foros possíveis. Nesses casos, a tentativa de fazer circular decisões pode expressar busca legítima por tutela efetiva, mas também pode gerar fricções com modelos internos de responsabilização e reparação já em curso. A literatura sobre Empresas e Direitos Humanos mostra que o debate não é apenas técnico, pois envolve assimetrias de poder, enforcement transnacional e o risco de impunidade corporativa, o que pressiona o desenho tradicional do Direito Internacional Privado (Almeida, s.d.).

Em paralelo, medidas urgentes e pretensões executivas podem tentar antecipar efeitos no Brasil, o que recoloca o problema da deliberação sob alta intensidade. A discussão sobre cooperação e urgência evidencia que rapidez não pode significar supressão de garantias, sobretudo quando a providência estrangeira pretende produzir impacto estrutural no território nacional. Assim, a tutela jurisdicional célere precisa conviver com o dever de não impor ao país obrigações processualmente frágeis ou materialmente incompatíveis, sob pena de erosão da legitimidade do sistema (Mendes, 2021).

É nesse ambiente que o debate sobre soberania ganhou relevo recente no próprio Supremo Tribunal Federal, em discussão que toca, de modo direto, a ideia de limites à submissão do Estado nacional a comandos externos. A decisão destaca um pano de fundo geopolítico e institucional que, segundo o texto, afeta a compreensão prática de postulados do Direito Internacional e da proteção de populações civis, conectando o tema da soberania a um cenário de pressões e imposições internacionais (Brasil, 2025b).

17. Contudo, nesse período de pouco mais de um ano, o suporte empírico dessa controvérsia se alterou significativamente, sobretudo com o fortalecimento de ondas de imposição de força de algumas Nações sobre outras. Com isso, na prática, têm sido agredidos postulados essenciais do Direito Internacional. Instituições do multilateralismo são absolutamente ignoradas. Tratados internacionais são abertamente desrespeitados, inclusive os que versam sobre a proteção de populações civis em terríveis conflitos armados, alcançando idosos, crianças, pessoas com

deficiência, mulheres. Diferentes tipos de protecionismos e de neocolonialismos são utilizados contra os povos mais frágeis, sem diálogos bilaterais adequados ou submissão a instâncias supranacionais. 18. Nesse contexto, o Brasil tem sido alvo de diversas sanções e ameaças, que visam impor pensamentos a serem apenas “ratificados” pelos órgãos que exercem a soberania nacional (Brasil, 2025b, p. 13).

Esse trecho, ao situar soberania em chave contemporânea, ajuda a entender por que o controle de homologação não pode ser pensado como simples formalidade. Ainda assim, a crítica acadêmica relevante é evitar que a invocação de soberania se transforme em argumento elástico, usado para recusar cooperação sem demonstração concreta de incompatibilidade. A função do juízo de deliberação permanece jurídica e controlável, e sua legitimidade depende da explicitação de critérios e da fidelidade à ideia de filtro, e não de reabertura do mérito (Ramos, 2022).

Na mesma linha, o STF também formula, no despacho, uma compreensão forte sobre a submissão de entes nacionais a jurisdição estrangeira, utilizando a categoria de “ato de império” e destacando parecer que associa a iniciativa de demandar fora a uma potencial violação da igualdade soberana. O ponto é sensível porque toca a autonomia interna e, ao mesmo tempo, projeta consequências sobre estratégias processuais em litígios transnacionais (Brasil, 2025b).

21. Sem prejuízo de uma avaliação mais detida da matéria quando do julgamento de mérito da presente ADPF, cabe assinalar que a submissão de um Estado nacional à jurisdição de outro constitui um autêntico “ato de império” (acto jure imperii), assim compreendido como exercício de suas prerrogativas soberanas. Nesse passo, conforme esclarece a ilustre Ministra aposentada deste STF, Ellen Gracie, em Parecer juntado aos autos: “30. O fato de um Município brasileiro iniciar ação judicial em um tribunal estrangeiro implica em sujeitar o Brasil à soberania de outro país, o que é vedado a Municípios pelo princípio da igualdade soberana. Assim, na esteira da abalizada doutrina e da jurisprudência do STF, entendo que os atos questionados na ADPF autuada sob o nº 1.178 configuram, simultaneamente, excesso da autonomia municipal e violação da soberania nacional (Brasil, 2025b, p. 14).

Mesmo considerando esse entendimento, é importante diferenciar, tecnicamente, a escolha de foro no exterior e a etapa posterior de atribuir eficácia interna a uma decisão estrangeira. A homologação, em tese, opera exatamente como mecanismo para impedir que a eficácia no Brasil ocorra de forma automática, ou em violação a garantias e limites materiais. A crítica que se insere na lógica do trabalho é que o debate sobre soberania não pode apagar o papel do STJ como órgão de deliberação, nem permitir confusão entre política externa, autonomia federativa e técnica de reconhecimento de decisões (Dalla; Hill, 2016).

Por isso, quando se fala em “como funciona no Brasil”, o ponto essencial é reconhecer que o sistema não veda, em abstrato, a circulação de sentenças, mas condiciona seus efeitos à

compatibilidade com requisitos e cláusulas de contenção. A ordem pública e a soberania funcionam como limites jurídicos, mas também como espaços de disputa interpretativa, especialmente em litígios complexos e transnacionais. A melhor resposta institucional, do ponto de vista dogmático, é reduzir arbitrariedade por meio de fundamentação densa, evitando ampliar o filtro para um julgamento disfarçado do mérito (Basso, 2020).

A literatura processual ainda destaca que o procedimento homologatório deve preservar previsibilidade e coerência, justamente para não criar insegurança em situações em que a tutela depende de cooperação internacional. Quando o STJ delimita com precisão o alcance do contraditório, a regularidade formal e o conteúdo mínimo de compatibilidade material, ele fortalece a confiança no sistema e reduz o risco de instrumentalização política dos conceitos de soberania e ordem pública. Esse cuidado, inclusive, tende a ser decisivo em disputas que envolvem múltiplas jurisdições e possibilidade de comandos incompatíveis (Souza *et al.*, 2019).

Finalmente, a crítica interna que se pode construir, já no âmbito deste capítulo, é que a homologação no Brasil precisa equilibrar duas rationalidades. De um lado, a rationalidade cooperativa, que evita ilhas jurisdicionais e permite efetividade transnacional. De outro, a rationalidade protetiva, que impede que o país execute comandos incompatíveis com seu núcleo constitucional e com a sua arquitetura institucional. O juízo de deliberação é o instrumento dessa síntese, e sua credibilidade depende de critérios de ordem pública e soberania aplicados com parcimônia, mas com firmeza quando necessário (Moschen *et al.*, 2024; Rechsteiner, 2012).

Aplicados ao Caso BHP, esses parâmetros ganham contornos ainda mais sensíveis, porque a controvérsia envolve um desastre ocorrido integralmente em território brasileiro, com vítimas, danos e políticas de reparação estruturadas no âmbito interno, ao mesmo tempo em que se desenvolvem demandas em foro estrangeiro com pretensão de produzir efeitos econômicos e institucionais relevantes. Nesse quadro, a homologação de eventual decisão estrangeira não pode ser tratada como etapa automática, pois exige aferição rigorosa dos requisitos do CPC e do RISTJ e, sobretudo, exame cuidadoso da compatibilidade do provimento com a ordem pública e a soberania nacional, evitando comandos incompatíveis e insegurança na execução da reparação.

3.2 LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL, NÃO SIMULTANEIDADE PRÁTICA E APLICAÇÃO CRÍTICA AO CASO BHP

A discussão sobre litispendência internacional no contexto do Caso BHP parte da constatação de que a expansão da responsabilidade civil corporativa em desastres socioambientais vem sendo acompanhada por estratégias de transnacionalização do litígio, com ações paralelas em diferentes jurisdições. Estudos sobre o caso Mariana evidenciam como a combinação entre acordos celebrados no Brasil e demandas no exterior tensiona a coerência da tutela jurisdicional e abre espaço para conflitos entre decisões e regimes de reparação (Furtunato, 2025).

Como observa Furtunato (2025), a celebração do Acordo de Reparação no Brasil produz um marco interno de responsabilização da BHP e da Vale, com definição de obrigações amplas de recomposição ambiental e socioeconômica. A partir desse quadro, a tramitação de ações coletivas perante a High Court inglesa acende o alerta para o risco de sobreposição sancionatória e de fragmentação do regime reparatório, pois o mesmo desastre passa a ser objeto de múltiplos processos potencialmente inconciliáveis em termos de parâmetros indenizatórios.

O debate sobre litispendência internacional nesse cenário não se limita a uma questão técnico-processual. A literatura sobre judicialização de desastres socioambientais destaca que a circulação transnacional de demandas pode reforçar o acesso à justiça de comunidades atingidas, mas também gera disputas entre sistemas jurídicos nacionais (Silveira; Silva, 2024; Navarro, 2019b). Em casos como Chevron e Samarco, a multiplicidade de foros revela tanto oportunidades de responsabilização quanto o risco de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

Almeida (2019) analisa a homologação de sentenças estrangeiras como mecanismo central de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos, ressaltando que a cooperação jurisdicional precisa ser compatibilizada com a proteção da soberania e com a segurança jurídica interna. Essa reflexão dialoga com a situação do Caso BHP, em que a eventual necessidade de homologação de decisões estrangeiras sobre o desastre de Mariana se entrelaça com a existência prévia de um regime de reparação negociado e fiscalizado por instituições brasileiras.

Do ponto de vista do direito internacional privado, a possibilidade de litígios paralelos coloca em evidência os limites estruturais do sistema clássico de coordenação de jurisdições. Pereira e Carneiro (2023) mostram, a partir do caso Chevron-Texaco, que a ausência de regras claras sobre litispendência e coisa julgada internacional favorece estratégias empresariais de fragmentação de responsabilidades e dificulta a efetividade da reparação em países periféricos. Esses limites aparecem com nitidez também no litígio envolvendo Mariana.

A literatura específica sobre homologação de sentenças ambientais no Brasil reforça esse diagnóstico. Navarro (2019b) sustenta, ao examinar a SEC 8542 (caso Chevron), que a homologação de condenações estrangeiras por danos ambientais pode fortalecer a tutela dos direitos humanos, mas exige atenção à compatibilidade entre o título estrangeiro e a ordem pública nacional. No contexto do Caso BHP, a existência de um acordo estruturante de reparação no Brasil torna ainda mais delicada a importação de decisões externas potencialmente divergentes.

Faria (2024), ao analisar o Caso Samarco no âmbito da responsabilidade internacional do Estado, mostra que grandes desastres socioambientais tendem a gerar uma sobreposição entre deveres estatais de proteção e a responsabilização civil das empresas, tanto interna quanto externamente. Essa sobreposição ajuda a compreender por que ações propostas em cortes estrangeiras repercutem não apenas sobre a esfera privada da BHP, mas também sobre a credibilidade do arranjo institucional construído no Brasil para responder ao desastre.

Em estudo sobre novas abordagens na judicialização de desastres socioambientais, Silveira e Silva (2024) assinalam que a busca de jurisdições estrangeiras por entes locais pode ser interpretada como uma reação à percepção de ineficácia ou lentidão do sistema de justiça interno. Nessa linha, a opção do Município de Mariana por acionar a High Court inglesa não apenas gera risco de decisões conflitantes, mas também projeta uma mensagem simbólica de desconfiança em relação ao Judiciário brasileiro.

Essa crítica é explicitada de forma contundente na literatura. Para Silveira e Silva (2024, p. 416), “ao Município, à luz da Constituição Brasileira, apesar de ter autonomia político-administrativa, é unidade territorial componente do pacto federativo e, ao recorrer às cortes estrangeiras, isso pode ser interpretado como falta de confiança na eficácia do sistema judiciário nacional”. O trecho evidencia como a litispendência internacional, em vez de apenas uma duplicidade técnica de processos, assume contornos de violação da lealdade federativa e da soberania.

No plano dogmático, estudos sobre limites do direito internacional privado na responsabilização de empresas transnacionais mostram que a proliferação de foros agrava assimetrias entre países centrais e periféricos. Pereira e Carneiro (2023) argumentam que a ausência de disciplina robusta sobre litispendência e reconhecimento de decisões estrangeiras permite que corporações globais explorem brechas normativas, seja para evitar a execução de sentenças, seja para negociar acordos mais vantajosos. Esse diagnóstico pode ser transposto, com as devidas adaptações, ao caso da BHP.

O risco de dupla punição é enfatizado por Furtunato (2025), ao analisar a coexistência entre o Acordo de Reparação de Mariana e a ação coletiva proposta na Inglaterra. Segundo a autora,

A probabilidade de aplicação do princípio bis in idem, no contexto do julgamento da Corte inglesa, é elevada, considerando que uma eventual condenação da BHP resultaria em uma condenação dupla da ré. Isso porque a empresa já foi responsabilizada no âmbito do acordo celebrado no Brasil. A duplicidade de punições, expressamente proibida pelo princípio bis in idem, viola o direito fundamental de não ser duas vezes punido pelo mesmo fato (Furtunato, 2025, p. 29).

Além disso, a literatura sobre responsabilidade corporativa e tratados obrigatórios em empresas e direitos humanos sublinha que, embora instrumentos internacionais possam ampliar a responsabilização, eles não eliminam a necessidade de coordenação entre jurisdições nacionais (Almeida, 2019; Navarro, 2019b). No Caso BHP, a ausência de um marco internacional claro sobre litispendência, combinada com a autonomia dos tribunais estrangeiros para avaliar sua própria competência, torna o artigo 24 do CPC brasileiro um filtro decisivo no momento de eventual homologação de decisões.

Desse modo, o tópico da litispendência internacional, aplicado ao Caso BHP, revela que não se trata apenas de verificar a existência formal de processos paralelos, mas de avaliar se a acumulação de decisões sobre o mesmo desastre conduz a violações de princípios estruturantes, como o bis in idem, a confiança na jurisdição nacional e a própria soberania do Estado brasileiro. A crítica que atravessa a doutrina examinada indica que a não simultaneidade prática dos processos não elimina o risco de choque decisório, o que reforça a necessidade de uma leitura materialmente exigente do art. 24 do CPC na fase de homologação de eventual sentença estrangeira.

4 ESTUDO COMPARADO: LITÍGIOS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE DE MULTINACIONAIS E SOBERANIA

O presente capítulo tem por objetivo situar o Caso BHP em um horizonte comparado de litígios transnacionais envolvendo grandes corporações, danos em massa e disputas sobre soberania. Parte-se da análise de experiências em que empresas multinacionais foram demandadas em cortes estrangeiras por fatos ocorridos em outros países, com destaque para controvérsias ambientais e de direitos humanos, a fim de identificar padrões decisórios, critérios de conexão, estratégias de jurisdição e respostas estatais. A partir desse panorama, busca-se extrair parâmetros que auxiliem a compreender, em chave crítica, como o ordenamento brasileiro pode lidar com decisões estrangeiras potencialmente incidentes sobre o desastre de Mariana, equilibrando cooperação internacional, responsabilidade corporativa e preservação da soberania nacional.

Indubitavelmente, os litígios transnacionais envolvendo grandes desastres socioambientais revelam padrões que ajudam a compreender como diferentes jurisdições articulam responsabilidade de multinacionais, conexão com o território atingido e efetividade da reparação. Casos paradigmáticos, como Chevron, Vedanta, Okpabi, Nevsun e Milieudefensie, mostram um movimento ambíguo. De um lado, cortes de Estados centrais resistem a executar decisões estrangeiras que atingem conglomerados globais. De outro, admitem ações extraterritoriais quando se vislumbra falha estrutural de tutela no país do dano (Navarro, 2019a; Macchi; Van Zeben, 2021).

O caso Chevron, originado em Lago Agrio, no Equador, tornou-se símbolo da dificuldade de transformar sentenças ambientais massivas em reparações efetivas quando o patrimônio relevante se encontra em outros países. As tentativas de execução da decisão equatoriana em Canadá, Argentina e Brasil expuseram limites do direito internacional privado clássico, sobretudo quanto à desconsideração de grupos econômicos transnacionais e à articulação entre jurisdição de origem e jurisdições de enforcement (Navarro, 2019a; D'agnone, 2018).

Nesse ponto, a análise comparada de Navarro é particularmente expressiva ao registrar a postura restritiva dos tribunais brasileiro e argentino. Segundo a autora,

Nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiro e argentino, as subsidiárias nacionais foram consideradas entidades jurídicas distintas da Chevron Corporation, o que impediu a possibilidade de executar a sentença em qualquer lugar fora dos Estados Unidos. Em ambos os casos, infelizmente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e de reconhecimento de eventual vínculo

patrimonial entre a subsidiária e o conglomerado sequer foi enfrentada (Navarro, 2019a, p. 222, tradução nossa).

Como observa D’Agnone (2018), esse resultado reforça uma assimetria estrutural. Enquanto o discurso internacional afirma o direito a um meio ambiente seguro, mecanismos concretos de responsabilização permanecem frágeis diante de estruturas societárias complexas e tratados de investimento que favorecem grandes corporações. Em termos de padrões comparados, Chevron ilustra um modelo de dispersão de foros com baixa efetividade reparatória e forte deferência à autonomia patrimonial de subsidiárias.

Os precedentes ingleses em Vedanta e Okpabi caminham na direção oposta ao paradigma Chevron. Em Vedanta, a Suprema Corte do Reino Unido admitiu a jurisdição inglesa para julgar ação proposta por comunidades da Zâmbia contra a controladora sediada em Londres, reconhecendo que havia uma questão arguível sobre o dever de cuidado da matriz em relação às operações da subsidiária (Van Ho, 2020). Esse movimento inaugura um padrão em que a corte do Estado da empresa-mãe se apresenta como foro apto a controlar condutas transnacionais.

A literatura brasileira sobre o caso destaca precisamente esse deslocamento. Moraes (2021) lembra que, embora a maior parte das decisões ainda negue jurisdição ao país da empresa matriz, Vedanta constitui sinal de mudança relevante em favor da proteção de direitos humanos em contextos empresariais. Na leitura da autora, a admissão da competência inglesa combina critérios de conexão com a sede da multinacional e consideração das dificuldades práticas de acesso à justiça no Estado do dano, o que redesenha a lógica tradicional de foro.

Apesar de a maior parte das decisões sobre este assunto ainda negarem a jurisdição do país da empresa matriz, o julgamento de competência do caso Vedanta traz a esperança de essa ser uma garantia de proteção aos direitos humanos no futuro. Isso porque, há argumentação jurídica que possibilita a aplicação da jurisdição extraterritorial, que se baseou principalmente no instituto do *Duty of Care*, ou seja, o dever de cuidado que a empresa controladora tem para com a atuação de suas subsidiárias (Moraes, 2021, p. 6).

O critério do *duty of care*, enfatizado tanto por Moraes quanto pela nota de caso publicada no American Journal of International Law, reforça a ideia de que a responsabilidade da matriz não decorre automaticamente da condição de acionista, mas da participação efetiva na definição de políticas de gestão, segurança e controle de riscos (Van Ho, 2020). A partir dessa construção, abre-se espaço para ações coletivas em cortes estrangeiras quando se demonstra que o centro de decisão relevante se localiza no país da sede da corporação.

O caso Okpabi v. Royal Dutch Shell aprofunda esse caminho. Hopkins e coautores mostram que a Suprema Corte britânica afastou barreiras processuais que, na prática, impediham comunidades nigerianas de demandar a controladora inglesa por vazamentos de óleo em seu território (Hopkins et al., 2021). A decisão confirma que, havendo alegação plausível de dever de cuidado da matriz, a análise deve ser feita no mérito, o que fortalece o padrão Vedanta e sinaliza às multinacionais que estruturas societárias fragmentadas não blindam automaticamente a controladora.

Nesse grupo de precedentes, observa-se um sistema de jurisdição em que o foro do Estado da empresa-mãe assume papel relevante para viabilizar ações de vítimas situadas em países periféricos, especialmente quando há dúvidas quanto à capacidade do sistema local de oferecer tutela adequada. Ao mesmo tempo, a abertura da jurisdição extraterritorial não elimina o risco de duplicidade, sobretudo quando processos continuam a tramitar no Estado do dano, o que exige mecanismos de coordenação e atenção a potenciais choques decisórios (Moraes, 2021; Hopkins et al., 2021).

A jurisprudência canadense em Nevsun Resources Ltd. v. Araya amplia ainda mais esse panorama. Walton (2021) descreve como a Suprema Corte do Canadá reconheceu a possibilidade de trabalhadores eritreus demandarem a mineradora canadense por violações graves de direito internacional consuetudinário, afastando a doutrina do *act of state* e admitindo que empresas podem ser responsabilizadas internamente por condutas ocorridas no exterior. Esse precedente introduz um padrão em que cortes nacionais assumem papel quase quasi-internacional na tutela de direitos humanos.

Embora Nevsun não trate de desastre ambiental em sentido estrito, a lógica que adota é próxima da de Vedanta e Okpabi. Em todos esses casos, a responsabilidade da matriz e a escolha de foro estrangeiro são fundamentadas na combinação entre conexão societária e preocupação com a efetividade da reparação, especialmente quando o sistema do Estado de origem do dano é percebido como limitado ou capturado (Walton, 2021; Van Ho, 2020).

Por fim, a decisão Milieudefensie v. Royal Dutch Shell, examinada por Macchi e Van Zeben (2021), acrescenta o componente climático a esse mosaico. O Tribunal de Haia impõe à Shell uma obrigação de redução de emissões globais com base em dever de cuidado e em referências a instrumentos de direitos humanos e soft law, mostrando que litígios climáticos podem produzir ordens estruturais com alcance além do território holandês. O padrão de conexão aqui é funcional, centrado na capacidade da empresa de controlar suas políticas globais de emissões.

Em contraste com Chevron, que ilustra dificuldades de execução de decisões proferidas no Sul Global contra conglomerados sediados no Norte, os casos Vedanta, Okpabi, Nevsun e Milieudefensie evidenciam uma tendência seletiva de abertura de jurisdição em Estados centrais para litígios de alto impacto envolvendo multinacionais, sobretudo quando se alega falha de proteção no Estado do dano. Esse conjunto de precedentes oferece parâmetros para avaliar, em chave comparada, tanto o potencial quanto os riscos de ações como a proposta contra a BHP no Reino Unido.

A partir dessa comparação, o Caso BHP insere-se em uma encruzilhada. De um lado, a experiência Chevron alerta para os riscos de fragmentação e inefetividade quando sistemas nacionais recusam reconhecer ou executar decisões que atinjam conglomerados globais sem enfrentar seriamente a questão da desconsideração da personalidade de grupos econômicos. De outro, os precedentes de órgãos ingleses, canadenses e holandeses indicam que, diante de danos de grande magnitude e possíveis déficits de tutela no Estado do dano, cortes estrangeiras podem assumir protagonismo na responsabilização de multinacionais, o que recoloca com intensidade os problemas de litispêndência, duplicitade e soberania analisados nos capítulos anteriores.

A análise comparada dos precedentes Chevron, Vedanta, Okpabi, Nevsun e Milieudefensie permite extrair uma conclusão dogmática fundamental para o presente estudo: a litigância transnacional deixou de ser um fenômeno esporádico para se consolidar como uma técnica de superação de barreiras de acesso à justiça em países periféricos. Observa-se, na jurisprudência das Cortes inglesas e canadenses, uma flexibilização deliberada das regras de *forum non conveniens*, fundamentada na premissa de que os sistemas judiciários dos locais do dano (seja Zâmbia, Nigéria ou Equador) seriam incapazes de prover reparação integral ou célere. É sob essa lógica de "tutela substitutiva" ou "complementar" que se constrói a competência internacional nesses foros.

Essa constatação justifica a inserção do direito comparado na análise da homologação do Caso BHP. Não se trata apenas de examinar decisões estrangeiras análogas, mas de compreender que a sentença proferida pela High Court inglesa carrega, em sua gênese, o DNA dos precedentes Vedanta e Okpabi: ela se legitima a partir da teoria do *duty of care* da controladora e, crucialmente, da desconfiança quanto à efetividade da solução local. Contudo, ao contrário dos cenários de vácuo institucional observados em outros precedentes, o Brasil dispõe de um sistema de justiça atuante e de um acordo estrutural de reparação em curso (Caso Samarco/Renova).

Dessa forma, a importação da *ratio decidendi* de Vedanta para o Caso BHP colide frontalmente com a realidade institucional brasileira. Se a jurisdição inglesa se afirma com base na suposta falha de tutela no Brasil, a homologação de eventual sentença condenatória pelo STJ não seria apenas um ato de cooperação processual, mas a validação interna dessa tese de insuficiência jurisdicional.

Assim, o estudo comparado revela o verdadeiro ponto de tensão a ser enfrentado pelo juízo de deliberação brasileiro: diferentemente de Chevron, onde a fraude processual foi o óbice central, no Caso BHP o risco à ordem pública reside na sobreposição de jurisdições. Ao homologar uma decisão que ignora o arranjo reparatório doméstico, o Estado brasileiro estaria, em última análise, chancelando a tese de que sua própria soberania foi incapaz de resolver o conflito socioambiental ocorrido em seu território.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a homologação de sentença estrangeira, em litígios transnacionais complexos como o Caso BHP, não pode ser compreendida como etapa meramente formal, mas como um ponto de convergência entre cooperação jurídica internacional, proteção da soberania e efetividade da reparação às vítimas. Partindo do desastre de Mariana e da subsequente internacionalização do litígio, buscou-se identificar em que medida a alegação de violação da ordem pública e da soberania nacional pode funcionar como limite material à produção de efeitos internos de eventual decisão proferida por jurisdição estrangeira.

Retomando o problema de pesquisa, formulado em torno da pergunta sobre quais são, concretamente, os limites materiais do controle de homologação pelo STJ em face de decisões relativas ao Caso BHP, verificou-se que a resposta não se esgota na leitura abstrata do Código de Processo Civil ou do Regimento Interno do STJ. Foi necessário articular o contexto fático do desastre, o arranjo institucional da reparação no Brasil, a dinâmica da litispendência internacional e os padrões comparados de responsabilização de multinacionais, de modo a construir critérios mais objetivos para orientar a atuação jurisdicional em situações de pluralidade de foros e risco de decisões conflitantes.

O objetivo geral de analisar o papel da ordem pública e da soberania como filtros materiais da homologação foi atingido na medida em que se evidenciou que esses conceitos operam como cláusulas de contenção, mas não como barreiras absolutas. Demonstrou-se que a ordem pública permite barrar decisões que afrontem de modo grave princípios fundamentais do ordenamento, enquanto a soberania se projeta como limite quando a sentença estrangeira pretende substituir escolhas políticas e institucionais já feitas pelo Estado brasileiro em matéria de reparação e governança do desastre. Ao mesmo tempo, evidenciou-se que o uso desses argumentos exige fundamentação densa, sob pena de degenerar em retórica de fechamento arbitrário.

Os objetivos específicos também foram contemplados. A contextualização do desastre de Mariana e da formação do litígio transnacional mostrou que o caso é marcado por alta complexidade fática, multipolaridade de sujeitos e longa duração dos danos, o que levou à adoção de instrumentos como TTAC, TAC Governança e o Novo Acordo de Mariana. Essa reconstrução permitiu perceber que o Brasil estruturou um modelo próprio de reparação coletiva, com forte componente de política pública, que não pode ser ignorado quando se

examina a compatibilidade de decisões estrangeiras, sob pena de romper a coerência interna do sistema.

O exame do regime jurídico brasileiro de homologação de sentença estrangeira, com foco no STJ, no juízo de deliberação e nos requisitos formais e materiais, evidenciou a tensão constitutiva entre abertura e proteção. Mostrou-se que o procedimento é desenhado para conferir previsibilidade, assegurar devido processo, verificar eficácia da decisão no Estado de origem e, sobretudo, proteger o núcleo essencial de valores constitucionais. Nesse quadro, a ordem pública e a soberania emergem como parâmetros para recusar provimentos que imponham ao Brasil obrigações incompatíveis com sua arquitetura institucional em matéria de reparação de desastres socioambientais.

Por fim, o estudo comparado de casos paradigmáticos como Chevron, Vedanta, Okpabi, Nevsun e Milieudefensie permitiu traduzir experiências estrangeiras em parâmetros úteis para o contexto brasileiro. Em síntese, verificou-se que a homologação tende a ser compatível quando a decisão estrangeira complementa, e não substitui, o arranjo interno de reparação, quando respeita garantias processuais básicas, quando não produz duplicidade sancionatória em violação ao princípio do bis in idem e quando dialoga com o modelo brasileiro de tutela coletiva, reforçando direitos de vítimas ainda não adequadamente contempladas. Nesses casos, a cooperação internacional atua como mecanismo de fortalecimento da proteção, sem deslegitimar as instituições nacionais.

Em sentido inverso, a análise indicou que a homologação tende a ser barrada, ou ao menos severamente problematizada, quando a sentença estrangeira ignora ou desestrutura acordos e decisões internas que se apresentem como instrumentos centrais de reparação, quando atribui à empresa condenada deveres já cobertos por obrigações assumidas no Brasil de forma integral, gerando risco concreto de dupla punição, ou quando opera com uma narrativa que pressupõe inferioridade institucional do sistema brasileiro, traduzida em intervenção inadequada sobre escolhas de política pública e de governança. Nesses cenários, a recusa pode ser justificada tecnicamente pela violação à ordem pública e à soberania, desde que se explice de que modo esses valores são afetados no caso concreto.

A partir desse percurso, é possível enunciar alguns critérios objetivos que emergem como contribuição do trabalho. Em primeiro lugar, a necessidade de verificar se a decisão estrangeira incide sobre o mesmo núcleo de danos já cobertos por acordos e sentenças brasileiras, de modo a avaliar o risco de bis in idem e de comandos incompatíveis. Em segundo lugar, a exigência de examinar se o provimento externo respeita a centralidade do Estado brasileiro na definição da política de reparação, não impondo reorientações que

esvaziem o espaço decisório interno. Em terceiro lugar, a conveniência de exigir que qualquer homologação venha acompanhada de fundamentação capaz de demonstrar como a decisão estrangeira se articula com a malha existente de programas e obrigações, evitando sobreposição descoordenada de títulos executivos.

O estudo também permitiu evidenciar lacunas e limitações. Do ponto de vista normativo, o sistema brasileiro ainda não oferece disciplina detalhada para litispendência internacional e coisa julgada em contextos de desastres transnacionais, o que transfere ao STJ e ao STF parcela significativa da tarefa de construir respostas caso a caso. Além disso, a pesquisa, por sua natureza bibliográfica e documental, não abrangeu a dimensão empírica da implementação dos acordos de Mariana, nem incorporou percepções diretas de comunidades atingidas, o que limita a análise sobre a efetividade concreta da reparação. Do mesmo modo, a evolução ainda em curso do litígio na Inglaterra e das discussões na ADPF 1.178 impõe cautela quanto à estabilidade de alguns entendimentos.

Apesar dessas limitações, entende-se que o trabalho contribui ao debate ao propor uma leitura integrada de ordem pública e soberania, ancorada na experiência específica do Caso BHP e iluminada por padrões comparados de responsabilização de multinacionais. Em vez de tratar a homologação como operação meramente burocrática ou como espaço de voto político irrestrito, o estudo defende que ela seja compreendida como mecanismo jurídico de equilíbrio entre cooperação internacional e preservação da autonomia estatal, sobretudo em contextos de danos massivos e litígios paralelos. Caberá à jurisprudência, apoiada em reflexões como as aqui desenvolvidas, consolidar parâmetros que ofereçam segurança jurídica aos envolvidos, garantam a centralidade dos direitos das vítimas e evitem que a ideia de soberania seja instrumentalizada para perpetuar, sob novas formas, a impunidade a grandes corporações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Clara Araújo de. Homologação de sentenças estrangeiras como medida de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos: contributos do caso Chevron e da SEC nº 8.542. **Revista FIDES**, Natal, v. 14, n. 1, p. 248-265, 2023.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Acordo Judicial Para Reparação Integral E Definitiva Relativa Ao Rompimento Da Barragem De Fundão**. 25 out. 2024a. 1353 p.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Novo acordo da Bacia do Rio Doce: apresentação**. Brasília, DF, 2024b. 26 p.

BRASIL. Conselho Nacional Dos Direitos Humanos. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce**. Brasília, DF: CNDH, 2017. 59 p.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Nota técnica n. 001/2016** – PRESID/IBAMA: Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta relativo ao rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG: componente: programas socioambientais. Brasília, DF, 2016a. 59 p.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação civil pública n. 1016756-84.2019.4.01.3800**. Decisão interlocutória de mérito. Juiz: Vinícius Cobucci Sampaio. Belo Horizonte, 25 jan. 2024c. 38 p.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil: texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal et al. **Termo de Ajustamento de Conduta [governança da reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão]**. Belo Horizonte, 2018. 47 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de decisão estrangeira**. Brasília, DF: STJ, 2025a. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira>. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.178/DF**. Relator: Min. Flávio Dino. Decisão de 18 ago. 2025. Brasília, DF: STF, 2025b. 20 p.

BRASIL. **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC relativo ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG**. [Brasília, DF]: União, 2016b. 137 p.

D'AGNONE, Giulia. The right to the safe environment and the Chevron case: a new piece of the enigma concerning the relationship between the environment and the foreign investments. **RDUNO**, v. 1, n. 2, p. 4-20, jul./dez. 2018. Documento em PDF fornecido pelo autor.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto; HILL, Flávia Pereira. Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, p. 112-134, jan./jun. 2016.

FARIA, Frederico de Assis. O caso Samarco: análise da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão. In: DIREITO internacional: atualidades e desafios. [S.l.]: **Iberojur Science Press**, 2024. p. 106-119. Recurso eletrônico. DOI: 10.62140/FAF1062024.

FURTUNATO, Carolina Pereira. **O acordo de reparação do caso Mariana/MG e o processo na corte de Londres: análise do risco de bis in idem no direito estrangeiro**. 2025. 34 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó, Caicó, 2025.

HOPKINS, Samantha; O'KELLY, Ciarán; HACKETT, Ciara; PATTON, Clare. Okpabi and Others v Royal Dutch Shell plc and Another [2021] UKSC 3. **Northern Ireland Legal Quarterly**, Belfast, v. 72, n. 1, p. 148-159, 2021. DOI: 10.53386/nilq.v72i1.922.

MACCHI, Chiara; VAN ZEBEN, Josephine. Business and human rights implications of climate change litigation: Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell. **Review of European, Comparative and International Environmental Law**, v. 30, n. 3, p. 409-415, 2021. DOI: 10.1111/reel.12416.

MENDES, Gabriel Ribeiro Perlingeiro. Medidas de urgência na cooperação jurídica internacional sob a perspectiva do direito brasileiro. **Boletim CEPGE**, São Paulo, v. 45, n. 5, p. 77-88, set./out. 2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado; Ministério Público Federal; Ministério Pùblico Do Estado De Minas Gerais; Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais. **Um ano do Acordo de Reparação do Rio Doce: prestação de contas**. Belo Horizonte, 2025. 41 p.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana. **Relatório: avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana-MG**. Belo Horizonte, 2016. 287 p.

MORAES, Patricia Almeida de. A jurisdição extraterritorial em empresas e direitos humanos: o caso Vedanta. Trabalho apresentado na **Conferência Internacional Cátedra Jean Monnet – Empresas, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável**, 2021.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; DONDONE, Isabela Tonon da Costa; SILVA, Flora Gaspar da. Impugnações às decisões de homologação de decisão estrangeira: limites e possibilidades do cabimento de ação rescisória. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; CARMO, Valter Moura do; RIBEIRO, Adriano da Silva; MESQUITA, Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa (org.). **Processo civil [recurso eletrônico on-line]: VII Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 400-420.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019a. Documento em PDF fornecido pelo autor.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron – SEC n. 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 3, n. 1, e045, ago./jan. 2019b.

PEREIRA, Victória Maria; CARNEIRO, Cynthia Soares. As limitações do direito internacional privado na responsabilização de empresas transnacionais: o caso da Chevron-Texaco no Equador. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, n. 45, p. 157-187, jan./jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado. In: FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP: direito internacional**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Recurso eletrônico.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). **Município de Mariana v BHP Group Plc (formerly BHP Billiton Plc) and BHP Group Ltd.** [2022] EWCA Civ 951, 8 jul. 2022. 107 p.

REINO UNIDO. High Court of Justice, Business and Property Courts of England and Wales, Technology and Construction Court. Município de Mariana v. BHP Group (UK) Limited; BHP Group Limited. **Neutral Citation Number: [2025] EWHC 3001 (TCC)**. Case No: HT-2022-000304; HT-2023-000058. London, 14 nov. 2025. 222 p.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; FRANCO, Leonardo Veiga; CARDOSO, Luiza Tosta. Considerações sobre homologação de sentença estrangeira de divórcio no Brasil. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2019.

SILVEIRA, Stéfano Teixeira Lopes; SILVA, Thiago Zambelan Ribeiro da. Novas abordagens na judicialização dos desastres socioambientais: análise da responsabilização de empresas multinacionais em cortes nacionais estrangeiras por danos causados em território brasileiro. In: DIREITO internacional: atualidades e desafios. [S.l.]: Iberojur Science Press, 2024. p. 397-426.

SOUZA, André Torres Pinheiro de; PAULA, Ana Cristina Alves de; BORGES, Daniel Damasio. Os casos Mariana e Brumadinho: análise crítica dos aspectos trabalhistas e previdenciários dos grandes acidentes de trabalho. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 80-100, ago. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.80.

TERRA, Rogério Luiz dos Santos; MIMARY, Liana Varzella. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 5, p. 2089-2117, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2089_2117.pdf. Acesso em: 17 dez. 2025.

VAN HO, Tara. Vedanta Resources Plc and Another v. Lungowe and Others. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 110-116, 2020. DOI: 10.1017/ajil.2019.77.

WALTON, B. A. Nevsun Resources Ltd. v. Araya. **American Journal of International Law**, v. 115, n. 1, p. 107-114, 2021. DOI: 10.1017/ajil.2020.103.